



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

ATA N.º 02 DO EDITAL N.º 10/2022 – TOMADA DE PREÇOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO
Certifico para os devidos fins que
a presente <u>ata</u>
foi afixada <u>Q</u> no mural do atório desta
Prefeitura, no período de:
<u>04/03/22</u> a <u>31/12/22</u>

Aos quatro dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, às oito horas, na Sala de Reuniões, localizada no Centro Administrativo Municipal de Agudo – Avenida Tiradentes, nº 1625, nesta cidade de Agudo – RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, Decreto nº. 001/2022, de 03 de janeiro de 2022, retificada pelo Decreto 22/2022, de 26/01/2022, composta por CLAIR LISANDRA WILHELM – Presidente, MAGDIEL LUIZ DICKOW – Secretário e CHARLES DALCIN – Membro, para procederem à análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa ASM Construtora Ltda, protocolado no dia 02/03/2022, portanto, tempestivamente, referente ao processo licitatório, modalidade de Tomada de Preços, Edital nº 10/2022, de 04/02/2022, que trata do fornecimento de materiais e mão-de-obra para execução de Plano de Prevenção contra Incêndio – PPCI do Centro Desportivo Municipal de Agudo/RS, cuja sessão pública aconteceu na data de 23/02/2022. Inicialmente, a referida empresa, única licitante deste processo, alega que restou inabilitada em razão de não ter apresentado as notas explicativas do Balanço Patrimonial, referindo que estas são meros acessórios do Balanço Patrimonial, que interferem em nada no objetivo perseguido. Além disso, argumenta que o objetivo do Balanço Patrimonial é aferir a capacidade financeira da empresa, sendo que seus índices contábeis confirmam isso. Ainda, refere que a Comissão de Licitações não fez nenhuma análise do balanço, fazendo tão somente a análise formal da documentação, mesmo tendo condições para isso, mencionando que a decisão tem caráter formal excessivo, inabilitando empresa que está apta para participar da licitação. Ademais, alega que a partir do selo digital do Balanço Patrimonial a Comissão de Licitações poderia ter consultado o documento na internet ou aberto prazo para a empresa juntar o documento, tendo em vista que é a única empresa licitante, nos termos do Art. 48, § 3º da L. F. nº 8.666/93. Para finalizar, reitera que a sua inabilitação ocorreu única e exclusivamente por questões formais. Assim, requer a reforma da decisão para habilitar a empresa. Em caso negativo, requer o recebimento de documentos conforme regem os Arts. 42 a 45 da LC nº 123/2006, por se tratar de Microempresa, e conforme rege o Art. 43, §3º da L. F. nº 8.666/93. É breve o relato. Passamos à análise: conforme razões elencadas na Ata nº 01, fls. 126, a empresa ASM Construtora Ltda restou inabilitada uma vez que verificou-se que o Balanço Patrimonial referente ao ano de 2021 foi apresentado somente com o nº de protocolo junto a Junta Comercial, qual seja nº 22/013.157-1, datado de 14/01/2022, sem o número de registro junto a Junta Comercial e sem apresentação do protocolo de envio no SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), conforme Observação constante na letra "f" do item 3.1 do edital. Além disso, verificou – se que a empresa não apresentou as demais demonstrações contábeis exigidas por Lei. Diante desta constatação, a Comissão solicitou a análise técnica destes documentos pelo Sr. Ludiron Dias Dutra, Contador do Município, CRC nº 100644, quando o mesmo também constatou as razões já referidas acima. Diante disso, a empresa ASM Construtora Ltda restou inabilitada para o presente certame. Assim, no que tange o recurso administrativo apresentado, passamos às seguintes considerações: a empresa não foi inabilitada apenas por não apresentar as notas explicativas e, sim, pelas razões já expostas acima. Cabe ressaltar que as demonstrações contábeis não se restringem apenas às notas explicativas, sendo que as demonstrações contábeis obrigatórias são, além destas, inúmeras outras, como (dependendo o porte de cada empresa): Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA); Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL); Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC); Demonstração do Valor Adicionado (DVA); Demonstração do Resultado Abrangente (DRA); e, as Notas Explicativas. O texto editalício é muito claro quando refere, na letra "f", item 3.1: *f) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do n.º do Livro Diário, número de registro na Junta Comercial (ou em órgão equivalente), e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da seguinte fórmula, os quais deverão ser comprovados mediante apresentação de laudo técnico assinado por contador responsável:*

LIQUIDEZ CORRENTE: $\frac{AC}{PC} = \text{índice mínimo: } 1,00$

LIQUIDEZ GERAL: $\frac{AC + ARLP}{PC + PELP} = \text{índice mínimo: } 1,00$

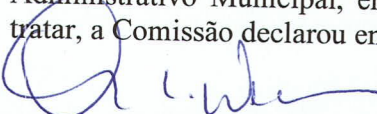


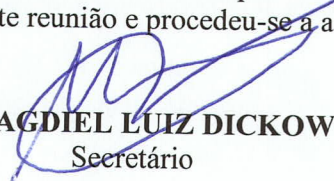
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Onde: AC = Ativo Circulante, ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo; PC = Passivo Circulante; PELP = Passivo Exigível a Longo Prazo.

Observação: Licitantes que aguardam a autenticação do balanço patrimonial pela Junta Comercial poderão apresentar, em substituição ao registro, o protocolo de envio no SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) a Receita Federal do Brasil”.

Assim, o edital solicita o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, ou seja, os referentes ao exercício social do ano de 2021. A Comissão de Licitações refuta, veementemente, a alegação da empresa ASM Construtora Ltda de que não houve a análise de seu Balanço, quando houve, inclusive, o assessoramento técnico do Contador do Município, que efetuou a análise técnica do mesmo e os recálculos de todos os índices contábeis apresentados. Além disso, a menção de que a decisão pela inabilitação da empresa tem caráter formal excessivo é descabida, uma vez que o edital é a lei do certame. Assim, não pode a Comissão de Licitações fazer julgamento diverso do exigido no edital. Desta forma, a Comissão de Licitações refuta a argumentação de que a inabilitação se deu única e exclusivamente por questões formais. Nesta seara, a argumentação acerca da consulta por meio do selo digital do Balanço Patrimonial, resta infundada, tendo em vista que o número de protocolo constante no Balanço Patrimonial apenas remete ao Protocolo junto à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, não dando acesso ao Livro Diário e demais informações contábeis da empresa. E não há que se falar em oportunizar prazo para juntada de documento, com fulcro no Art. 48, § 3º da L. F. nº 8.666/93, uma vez que o rito processual precisa ser respeitado, ou seja, as fases recursais precisam ser processadas para após, a Autoridade Superior decidir acerca da aplicabilidade do Art. 48, § 3º da L. F. nº 8.666/93, ou não. Ainda, é descabível o argumento de que a empresa ASM Construtora Ltda, pelo fato de ter se declarada Microempresa (ME) goza do direito de regularização da documentação que ensejou a sua inabilitação. Isto porque a LC nº 123/2006, em seu Art. 43, § 1º, refere que “*Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa*”. Além disso, este benefício da LC nº 123/2006 está previsto no próprio instrumento convocatório, item 3.3. Porém, após breve leitura do Art. 31 da L. F. nº 8.666/93 é possível constatar que o caso em tela não se enquadra neste benefício, tendo em vista que o Balanço Patrimonial, bem como as demonstrações contábeis se referem à documentação relativa à qualificação econômica financeira da empresa, e não documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista. Ainda, a alegação de que pelo fato de ter sido a única participante do certame, teria direito à regularização dos documentos nos termos do Art. 43, § 3º da L. F. 8.666/93, é totalmente infundada, visto que o próprio texto da Lei traz que “*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*” (grifo nosso). Portanto, resta inviável, por força da Lei, a juntada posterior de documentos e, portanto, um novo julgamento de habilitação. Diante disso, a Comissão de Licitações decide por manter sua decisão proferida na data de 23/02/2022, conforme teor da Ata nº 01, ou seja, a decisão pela inabilitação da empresa ASM Construtora Ltda, por não ter atendido as normas de habilitação estabelecidas no Edital, com decisão unânime dos membros da Comissão. Por esta razão, a Comissão encaminha o presente processo ao Sr. Prefeito Municipal, para decisão final. Assim, publique-se a presente ata na Imprensa Oficial do Município, cita-se Quadro Mural, junto ao hall de entrada do Centro Administrativo Municipal, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.855/2012. Nada mais havendo a tratar, a Comissão declarou encerrada a presente reunião e procedeu-se a assinatura da presente Ata.


CLAIR LISANDRA WILHELM
Presidente


MAGDIEL LUIZ DICKOW
Secretário


CHARLES DALCIN
Membro